



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso; Número de duas páginas 830; de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:861 — Aprova definitivamente as bases para a incorporação do Montepio Oficial do Professorado Primário na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:192 — Introduce várias alterações na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Ministério da Agricultura:

Declaração de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:187 — Reorganiza o arquivo da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Decreto n.º 28:188 — Qualifica a transgressão estatística correspondente à infracção da base vi da lei n.º 1:911, que não permite aos corpos e corporações administrativas ou outras entidades de direito público publicarem elementos de ordem estatística sem prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 28:189 — Regula a transferência dos funcionários do Ministério de uma para outra Direcção Geral ou de uma para outra repartição da mesma Direcção Geral.

Portaria n.º 8:858 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto n.º 27:983, que regula o pagamento das indemnizações por prejuízos causados aos sinistrados da Grande Guerra e a particulares, arbitradas pela sentença de 30 de Junho de 1930 do Tribunal de Lausana.

Decreto n.º 28:190 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir vários créditos a fim de ocorrer a encargos imprevistos.

Decreto n.º 28:191 — Esclarece dúvidas sobre a execução do artigo 6.º do decreto n.º 23:018, motivadas na circunstância de em algumas colónias não haver exportação de tabaco e de as respectivas indústrias locais se encontrarem ainda em estado de incipiência.

Portaria n.º 8:859 — Anula a alínea b) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592 do Alto Comissário da República em Angola, na parte em que contrariou o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre Angola e S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 8:860 — Manda publicar e pôr em execução na colónia de Moçambique o acôrdo lavrado entre o Governo Português e a Imperial Airways, Limited, respeitante ao serviço comercial aéreo para transporte de passageiros, mercadorias e correio ao longo da costa da colónia de Moçambique, incluindo o território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, inserto no *Diário do Governo* n.º 173, 2.ª série, de 27 de Julho de 1937.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:187

Considerando que os cartórios e núcleos documentais de diversa proveniência recolhidos no Arquivo da Direcção Geral da Fazenda Pública contêm, além dos elementos necessários à administração do património do Estado, abundantes fontes para a história da sociedade portuguesa, da administração pública, da economia nacional, das instituições políticas, jurídicas, militares e religiosas, das relações diplomáticas, do fomento colonial e das belas artes durante os séculos XVII, XVIII e XIX;

Considerando que, nestas condições, o referido Arquivo, além da função administrativa própria dos arquivos das Secretarias de Estado, deve exercer uma função erudita, facultando a riqueza documental das suas colecções à investigação dos estudiosos;

Considerando que, para esse fim, convém reorganizá-lo em novas bases, dotando-o de quadro técnico privativo e atribuindo aos seus serviços os meios que lhes permitam realizar, em harmonia com os modernos preceitos arquivológicos e arquivoeconómicos, as operações de organização, de conservação e de utilização indispensáveis ao exercício da sua função cultural e administrativa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Arquivo da Direcção Geral da Fazenda Pública, reorganizado pelo presente decreto em harmonia com a definição da sua dupla função de instrumento de cultura histórica e de arquivo de Secretaria de Estado, continuará a cargo da respectiva Direcção Geral e passará a denominar-se Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.

§ único. Para efeitos técnicos o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças ficará sujeito à directa superintendência da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 2.º As colecções que constituem os fundos dêste Arquivo do Estado distribuir-se-ão por três secções:

1.ª secção. — Cartórios antigos dos próprios nacionais, compreendendo códices e documentos avulsos da seguinte proveniência:

- a) Tribunal das capelas da Coroa;
- b) Junta da Casa do Infantado;
- c) Mesa da Consciência e Ordens (comendas);
- d) Ordem de Malta;
- e) Conselho da Fazenda;
- f) Mosteiros suprimidos.

2.ª secção. — Arquivo da extinta Casa Real, incluindo os seguintes cartórios e núcleos documentais:

- a) Administração da Fazenda da Casa Real (tesouraria, almoxarifados, tombo dos bens da Coroa, guarda reposte, teatros reais, ucharia, reais cavalariaças, etc.);
- b) Casa do Infantado;
- c) Casa de Palhavã;
- d) Negócios gerais;
- e) Companhias do comércio e navegação do Grão-Pará e Maranhão, Paraíba e Pernambuco.

3.ª secção. — Livros, documentos e processos de interesse meramente administrativo, provenientes do antigo Tribunal do Tesouro, da Junta do Crédito Público e Próprios Nacionais, da Direcção Geral de Estatística e Próprios Nacionais, da Direcção Geral da Tesouraria e da actual Direcção Geral da Fazenda Pública, além de outros documentos de serviços actuais ou cessantes que interessem à administração do património do Estado e cuja reversão para êste Arquivo seja julgada conveniente.

§ único. Todas as espécies que constituem os fundos das três secções serão devidamente carimbadas, organizando-se os respectivos inventários e índices.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças é constituído pela seguinte forma:

- 1 segundo conservador;
- 1 terceiro conservador;
- 1 aspirante;
- 1 contínuo de 1.ª classe;
- 2 contínuos de 2.ª classe.

§ 1.º O provimento dos cargos de segundo e terceiro conservadores e de aspirante será feito por transferência de funcionários de igual categoria dos quadros das bibliotecas e arquivos do Estado, nos termos e condições expressas no decreto-lei n.º 23:096, de 7 de Outubro de 1933, ou, em relação ao primeiro dêstes cargos, por transferência e promoção de funcionário de categoria imediatamente inferior dos mesmos quadros; se nenhum funcionário requerer transferência, ou se os requerentes não convierem ao serviço dêste Arquivo, abrir-se-á concurso documental entre diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista, em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:469, de 3 de Novembro de 1931, e, quando os não haja, proceder-se-á a concurso de provas públicas, na conformidade do preceituado no § 1.º, *in fine*, do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932, a que poderão concorrer indivíduos habilitados, pelo menos, com a licenciatura em letras ou em direito para conservadores e com o 7.º ano dos liceus para aspirante.

§ 2.º Os júris de concurso serão sempre presididos pelo director geral da Fazenda Pública, que requisitará à Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos os funcionários técnicos de que carecer.

§ 3.º O programa do concurso será elaborado pelo júri e publicado no *Diário do Governo* com a antecipação de sessenta dias, pelo menos, da realização das provas.

§ 4.º Enquanto durarem os trabalhos de organização e inventário poderão ser contratados como auxiliares, por proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública e pela força das verbas descritas no orçamento do Estado, até quatro escriptorários-dactilógrafos ou dactilógrafas.

Art. 4.º As funções de direcção do Arquivo serão exercidas, em comissão, por um primeiro oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública, nomeado por proposta do director geral.

§ 1.º Se não houver funcionário desta categoria com reconhecida competência e conhecimento das colecções do Arquivo, ou se as conveniências do serviço da Direcção Geral não permitirem o seu impedimento no desempenho da referida comissão, será investido nas funções de director o segundo conservador, com direito à gratificação prevista no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

§ 2.º Enquanto durar a comissão o lugar de primeiro oficial pode ser provido, por contrato, nos termos do decreto-lei n.º 27:199, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal do quadro do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças serão os atribuídos aos funcionários de igual categoria das bibliotecas e arquivos.

Art. 6.º Até que o referido Arquivo Histórico disponha de instalação definitiva as suas secções 1.ª e 2.ª instalar-se-ão no edifício do extinto convento de Santa Joana, de Lisboa, e a 3.ª secção no actual depósito da capela de Santa Luzia e nos compartimentos do rés-do-chão do Ministério das Finanças presentemente ocupados por colecções de arquivo.

Art. 7.º Logo que as operações de instalação e de organização o permitam, os cartulários, outros códices e documentos avulsos pertencentes aos cartórios antigos da 1.ª secção, bem como os livros, documentos e processos que constituem a 2.ª secção, que não tenham sido previamente mandados reservar, podem ser facultados à leitura dos investigadores e estudiosos, cuja admissão se regulará pelo disposto no artigo 179.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

§ único. Fica rigorosamente proibida a consulta das colecções pertencentes à 3.ª secção e das espécies reservadas da 2.ª, a não ser mediante despacho favorável do director geral da Fazenda Pública, exarado sobre a informação descritiva do documento ou documentos requisitados para leitura.

Art. 8.º O director geral da Fazenda Pública poderá autorizar, de acôrdo com a Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos e pela força das verbas orçamentais destinadas a êsse fim, a publicação dos documentos de maior interesse para a história geral do País, para a história da administração pública em Portugal e para a história da arte, pertencentes às colecções do Arquivo.

§ único. A utilização de quaisquer documentos do mesmo Arquivo em publicações não oficiais só é permitida mediante autorização do director geral da Fazenda Pública, e, quando autorizada, os seus autores ficam obrigados à remessa, ao Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, de cinco exemplares da obra em que os referidos documentos forem publicados, além daqueles que para as bibliotecas beneficiárias constituem imposição de depósito legal, nos termos dos ar-

tigos 77.º a 85.º do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 9.º Inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado as verbas destinadas a ocorrer aos encargos respectivos ao pessoal dos quadros e contratado, despesas de instalação e organização, material, expediente, publicações, transportes e outros serviços do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.

Art. 10.º A Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para a boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 28:188

Diz a base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, que nenhum corpo ou corporação administrativa ou outra entidade de direito público poderá publicar elementos de ordem estatística que respeitem à sua actividade sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística.

Diz-se que a infracção desta disposição constituirá transgressão estatística, mas não se qualifica a transgressão.

Torna-se, pois, necessário, tendo em atenção o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, determinar qual a transgressão que se comete quando se não cumpre o que dispõe a base VI da lei n.º 1:911.

Segundo o que dispõe o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, considera-se transgressão estatística o não preenchimento de um verbete estatístico ou a não elaboração de mapas ou notas estatísticas quando a elaboração foi imposta por disposição legal ou regulamentar. O não cumprimento do disposto na base VI da lei n.º 1:911 é falta similar, e assim a infracção do que se dispõe em tal base deve constituir transgressão equivalente à do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A infracção do disposto na base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, é considerada como transgressão estatística qualificada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 5 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 110.000\$ da alínea a) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1937.—O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:189

Não estando especialmente regulada a transferência dos funcionários do Ministério das Colónias de uma para outra direcção geral ou de uma para outra repartição da mesma direcção geral;

Sendo indispensável providenciar nesta matéria, pois várias circunstâncias aconselham por vezes tais deslocções, e a necessidade de aproveitar para cada função o servidor mais idóneo também as impõe;

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a validade de nomeações e promoções de funcionários do quadro comum do Império Colonial Português, com o fundamento de se encontrarem já organizados os quadros, e sendo certo que as hierarquias coloniais não estão ainda completamente organizadas, porquanto, entre outras providências a adoptar nesse sentido, necessário se torna promulgar as organizações administrativas de Moçambique, do Estado da Índia e de Timór, a revisão do quadro administrativo da Guiné e as equivalências dos quadros administrativos e de Fazenda do Ministério em relação aos seus congéneres do ultramar, e bem assim entre os diversos cargos do quadro comum de colónia para colónia;

Convindo regular o empossamento dos funcionários do referido quadro comum, pois em muitos casos necessário é que tenha lugar no Ministério;

Sendo necessário providenciar relativamente aos casos de ausência, faltas ou impedimento dos funcionários não previstos no artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e esclarecer o preceito do artigo 203.º do mesmo decreto quando se verifique qualquer das hipóteses reguladas no artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a efectuar até ao dia 31 de Dezembro do corrente ano as deslocções do pessoal de umas para outras repartições ou de uns para outros serviços do Ministério das Colónias, sempre dentro da mesma categoria e tendo em atenção as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 2.º Enquanto não estiverem completamente organizadas as hierarquias coloniais nos quadros administrativos e de Fazenda, poderá o Ministro das Colónias nomear para o quadro comum, tanto em relação a cargos do Ministério como a lugares das colónias, indivíduos que satisfaçam aos seguintes requisitos:

Para o quadro administrativo. — Terem um curso superior ou encontrarem-se nas condições estabelecidas no § 2.º do artigo 134.º e no § único do artigo 135.º, ambos da Reforma Administrativa Ultramarina, apro-